SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717637 - RN (2024/0299724-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA DO REPOUSO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. O agravado foi condenado por furto qualificado, com pena inicial de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, reduzida em segunda instância para 1 (um) ano de reclusão. O recurso especial alegou violação do art. 59 do Código Penal, questionando a não valoração da circunstância do repouso noturno na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a circunstância do crime de furto qualificado ter sido praticado durante o repouso noturno deve ser obrigatoriamente considerada na primeira fase da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte Superior firmou entendimento de que a causa de aumento de pena do repouso noturno pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, mas não é obrigatória, ficando a critério do magistrado, com base nas circunstâncias do caso concreto.
5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser revista apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. A autorização para considerar a circunstância do repouso noturno na dosimetria não constitui obrigação, mas sim uma possibilidade para o magistrado fundamentar sua decisão com base nos elementos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA49396134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 20fcc40b-4cf0-4809-9d59-002d7611345d

Tese de julgamento: "1. A consideração da circunstância do repouso noturno na dosimetria da pena é uma possibilidade, não uma obrigação, ficando a critério do magistrado. 2. A revisão da dosimetria da pena por instância superior só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 155, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.087 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49396134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 20fcc40b-4cf0-4809-9d59-002d7611345d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717637 - RN (2024/0299724-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA DO REPOUSO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravado foi condenado por furto qualificado, com pena inicial de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, reduzida em segunda instância para 1 (um) ano de reclusão. O recurso especial alegou violação do art. 59 do Código Penal, questionando a não valoração da circunstância do repouso noturno na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a circunstância do crime de furto qualificado ter sido praticado durante o repouso noturno deve ser obrigatoriamente considerada na primeira fase da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte Superior firmou entendimento de que a causa de aumento de pena do repouso noturno pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, mas não é obrigatória, ficando a critério do magistrado, com base nas circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA49396132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:09
Código de Controle do Documento: b18303e7-d2a4-402b-9b86-f4f591ba8c1d

5. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser revista apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A autorização para considerar a circunstância do repouso noturno na dosimetria não constitui obrigação, mas sim uma possibilidade para o magistrado fundamentar sua decisão com base nos elementos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A consideração da circunstância do repouso noturno na dosimetria da pena é uma possibilidade, não uma obrigação, ficando a critério do magistrado. 2. A revisão da dosimetria da pena por instância superior só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 155, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.087 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, o agravado foi condenado como incurso no art. 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa.

Em segunda instância, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo da defesa para redimensionar a pena para 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa.

O referido acórdão foi complementado por aquele que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o insurgente alegou violação do art. 59, *caput* e inciso I, do Código Penal. Aduz, para tanto, que o Tribunal local deixou de realizar o deslocamento da causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, para primeira fase de dosimetria de pena do crime de furto qualificado.

Documento eletrônico VDA49396132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:09
Código de Controle do Documento: b18303e7-d2a4-402b-9b86-f4f591ba8c1d

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o reclamo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

No regimental, repisa as teses de afronta aos dispositivos mencionados no recurso especial e sustenta que "deveria a Corte de Justiça potiguar ter promovido a sua transferência, no cálculo da pena, da terceira (majorante específica do art. 155, § 1º, do Código Penal) para a primeira fase (art. 59 do Código Penal)", ao argumento de que tal elemento teria sido desconsiderado na fase dosimétrica da pena, ao consubstanciar flagrante ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que, por consequência, o recurso especial seja provido a fim de ser valorada, na primeira fase dosimétrica do crime de furto, a circunstância de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno.

Todavia, não obstante a bem lançada manifestação em sede de agravo regimental, inviável a pretendida retratação, de modo que os argumentos externados na decisão de provimento do recurso especial merecem ser ratificados pelo Colegiado:

> "Com efeito, esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Tema n. 1.087, ressalvou a possibilidade de deslocamento da causa de aumento de pena do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena. Contudo, não se trata de obrigatoriedade, tampouco de assertiva que vincula as esferas ordinárias de jurisdição, mas somente se desvela a autorização e a flexibilização para que o magistrado, no exercício da sua discricionariedade motivada, realize a dosimetria da pena a partir de elementos contidos nos autos. Sobre a questão, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4°). Não obstante, conforme expressa ressalva contida no voto condutor do acórdão, é possível que o Órgão Judiciário, sob a ótica de sua discricionariedade, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamente a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno. Certo é que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é possível a valoração dessa circunstância para exasperar a pena-base, desde que não importe prejuízo ao réu, como no caso. Afora isso, a Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, devendo ser realizada de acordo com os parâmetros

Documento eletrônico VDA49396132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:09
Código de Controle do Documento: b18303e7-d2a4-402b-9b86-f4f591ba8c1d

> preestabelecidos pelo legislador. Assim, eventual revisão excepcional da dosimetria da pena só cabe a esta Corte quando evidenciada flagrante ilegalidade na fundamentação ou desproporcionalidade no seu cálculo, o que não se identifica no caso em tela. Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância especial apenas quando for constatada evidente ilegalidade ou desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. Destaco que a autorização ofertada na tese formulada no julgamento do Tema n. 1.087, STJ, não constitui obrigação, mas somente autorização para que o magistrado realize a dosimetria da pena baseada no seu convencimento, a partir de elementos contidos nos autos." (p. 421 e ss)

Do exame do agravo regimental constata-se que a pretensão empreendida pela defesa não merece acolhimento, porquanto evidente a inviabilidade de impor ao magistrado a valoração negativa, na primeira fase, da circunstância do crime de furto qualificado ter sido praticado durante o repouso noturno, o que encontra fundamento no princípio da individualização da pena e na discricionariedade motivada do julgador por ocasião do arbitramento da pena.

Nesse sentido: "Embora, no julgamento do Tema 1087, tenha sido expressamente ressalvada a possibilidade de o julgador deslocar, de modo fundamentado, a circunstância referente à prática do delito em período noturno para a primeira fase de dosimetria, o deslocamento não é obrigatório, cabendo à ponderação do Magistrado, no exercício do princípio do livre convencimento motivado, o qual, na hipótese, decidiu por não realizar a valoração negativa desta circunstância na primeira fase de dosimetria, por decisão que não se revela desarrazoada ou desproporcional." (AgRg no AREsp n. 2.437.212/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49396132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:09
Código de Controle do Documento: b18303e7-d2a4-402b-9b86-f4f591ba8c1d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0299724-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.717.637 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01086946720198200001

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:38:27
Código de Controle do Documento: 76CFA192-237F-4C11-B6E4-F8AD64B24C6F